



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 4682, DE 12 DE SETEMBRO DE 2007

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA.

João Antônio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Pindamonhangaba, o CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, nos termos da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e de seu Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 2º O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência é órgão de caráter permanente, paritário e deliberativo.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência:

- I - Representar seus interessados junto ao Município de Pindamonhangaba;
- II - Auxiliar na formulação de políticas de promoção e defesa das pessoas com deficiência no Município, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição e das Leis vigentes;
- III - Acompanhar e subsidiar a execução, pela administração pública municipal, dos planos, programas e projetos voltados para a pessoa com deficiência;
- IV - Fiscalizar e/ou acompanhar ações governamentais e não-governamentais dirigidas a pessoas com deficiência no âmbito do Município;
- V - Articular e promover a integração das entidades governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada às pessoas com deficiência no Município, visando à consecução de seus objetivos;
- VI - Sugerir diretrizes para o desenvolvimento das atividades de proteção e assistência que o Município deve prestar aos deficientes, nas áreas de sua competência;
- VII - Estimular estudos, debates e pesquisas, objetivando prestigiar e valorizar dos portadores de deficiência;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

VIII - Incrementar a organização e a mobilização da comunidade portadora de deficiência;

IX - Estudar os problemas, receber e analisar sugestões da sociedade, bem como opinar sobre denúncias que lhe forem encaminhadas, propondo as medidas cabíveis;

X - Manter comunicação com Conselhos congêneres e outros organismos nacionais e internacionais que se ocupem da pessoa portadora de deficiência.

XI - garantir a afiação, nas instituições públicas, em local visível, da legislação relativa aos direitos dos deficientes, com esclarecimentos e orientação sobre a utilização dos serviços que lhe são assegurados.

XII - Elaborar seu regimento interno;

Art. 4º O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência é composto por 08 (oito) membros e respectivos suplentes, escolhidos de forma paritária entre os representantes do Poder Público e da sociedade civil, todos designados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, indicados pelo Poder Público serão em número de 4 (quatro), cabendo a este órgão, ainda, indicar seus respectivos suplentes.

§ 2º Os Conselheiros, representantes do Poder Público, são indicados pelos Secretários Municipais das pastas envolvidas, dentre pessoas com comprovada atuação na defesa dos portadores de deficiências, sendo, preferencialmente:

- Secretaria de Saúde e Promoção Social;
- Secretaria de Educação e Cultura;
- Secretaria de Planejamento;
- Secretaria de Assuntos Jurídicos

§ 3º Os membros do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, indicados pela Sociedade Civil, serão em número de 4 (quatro), cabendo a ela, ainda, indicar seus respectivos suplentes.

§ 4º Os representantes da sociedade civil serão eleitos em Assembleia Geral, especialmente convocada por edital público, dentre as pessoas indicadas pelas entidades não governamentais de atendimento e defesa dos portadores de deficiência e pelos movimentos comprometidos com esta causa. ([Redação dada pela lei ordinária nº 4776, de 05 de maio de 2008](#))



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 5º A função de membro do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência não será remunerada, sendo seu desempenho considerado como serviço público relevante.

§ 6º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução. ([Redação dada pela lei ordinária nº 5442, de 12 de setembro de 2012](#))

Art. 5º A primeira designação do Conselho dar-se-á dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 6º As organizações de assistência social, pública ou privada, bem como toda e qualquer entidade, com ou sem caráter assistencial, com atuação na área dos portadores de deficiência, deverão inscrever-se no Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Assistência Social deverá, antes de conceder inscrição ou registro às entidades e organizações de que trata o "caput" deste artigo, remeter o pedido, primeiramente, a apreciação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, que, por escrito, dará seu parecer.

Art. 7º Cabe a Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social elaborar o diagnóstico e o Plano Integrado Municipal da Pessoa com Deficiência, com o auxílio do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, além de oferecer infra-estrutura necessária para a instalação, manutenção e funcionamento do referido Conselho.

Art. 8º Os recursos financeiros necessários à implantação das ações decorrentes desta Lei, serão consignados nos respectivos orçamentos dos órgãos de administração direta e indireta do município, bem como nos Fundos Municipais afetos à política municipal da pessoa com deficiência.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 10. O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência terá prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da regulamentação desta Lei, para elaborar seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo ato do Poder Executivo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 12 de setembro de 2007.

João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal